



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 373 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE / /

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002887/2000 AI: 1/2000.01568
RECORRENTE: F E PAIVA MESQUITA MICROEMPRESA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Autuação por Omissão de Saídas. O contribuinte não declarou na Guia de Informações Anual de Microempresa, valores relativos ao exercício de 2000, deixando de recolher o ICMS pertinente. Levantamento fiscal equivocado posto que o agente autuante considerou como estoque final de 1999, o Inventário de mercadorias levantadas no exercício de 2000. Recurso voluntário conhecido e provido. Declarada a Improcedência da ação fiscal nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Doutra Procuradoria.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial:

“Por ocasião da entrega do pedido de renovação da microempresa acima qualificada, no exercício 2000, ano base 1999, procedemos ao levantamento de estoque da mesma, onde ficou constatado que a mesma deixou de declarar no seu pedido de renovação, exercício e ano base já acima aludido, saídas de mercadorias no valor R\$ 223.528,81 conforme demonstrativo anexo.

Base de Cálculo: 223.528,81

Alíquota: 17,00%

A documentação embasadora da autuação se encontra apensa as fls. 06 a 08.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação ao lançamento fls. 13 a 15 argüindo a nulidade do processo instruído por Auto de Infração que pretere o direito de defesa quando se constata um conflito entre o seu relato e os dispositivos dados como infringidos.

O julgador singular decide-se pela procedência do feito, por entender que a infração – omissão de vendas, ali narrada se apresenta de forma clara, precisa, e de acordo com os dispositivos infringidos apontados, portanto, não considerando os argumentos do contribuinte de que existiu conflito.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Pela prática da infração enquadra a infratora na penalidade do artigo 878, inciso III alínea "b" do Dec. 24.569/97, calculando o valor do crédito tributário sobre a base de cálculo no valor de R\$ 223.528,81 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos).

É O RELATÓRIO:

VOTO DO RELATOR:

Contra a empresa acima identificada foi lavrada o auto de infração em tela, sob a acusação de que ela teria omitido vendas, no valor de R\$ 223.528,81, por ocasião do pedido de renovação de benefícios fiscais de microempresa relativo ao exercício de 2000, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 37.999,89 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, o sujeito passivo alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal, sob o fundamento de que o agente atuante não tinha competência para desenvolver a presente ação fiscal.

No mérito, alega que inexistente base legal para apenar uma microempresa por omissão de saídas, uma vez que estava desobrigada de emitir nota fiscal de venda até o ano de 1999, não tendo, em razão disso, como aferir uma suposta venda de mercadorias sem nota fiscal.

De acordo com o que se verifica nos autos, a ferramenta de que se utilizou à fiscalização para verificar a regularidade das operações realizadas pela atuada foi o levantamento da conta mercadoria.

Como se sabe, este levantamento fiscal leva em consideração várias informações econômicas do mesmo período com objetivo de apurar o Custo das Mercadorias Vendidas e compará-lo com as vendas auferidas neste intervalo de tempo. Com isso pode verificar se a empresa obteve lucro ou prejuízo em suas vendas de mercadorias.

E foi exatamente na coletas de dados atinentes ao período fiscalizado que o agente atuante cometeu os equívocos que inviabilizaram o seu trabalho, pois considerou como estoque final de 1999 o inventário de mercadorias levantado no exercício de 2000 (R\$ 11.283,91) e estoque inicial o inventário final declarado no final do exercício de 1999 (R\$181.400,00), confrontando esses dados com as compras e as vendas realizadas em 1999.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ora, conforme se verifica no relatório GIAME atinente ao período fiscalizado, a autuada vendeu suas mercadorias com a margem de lucro mínima de 20% estabelecida na legislação do ICMS, não apresentado naquele relatório qualquer diferença de estoque.

Se o inventário final declarado na GIAME não correspondia à posição real do estoque no fim do exercício, já que era demasiadamente alto em relação à movimentação de compras e de vendas registradas no período fiscalizado, caberia ao agente do fisco ter computado as compras e as vendas efetuadas do início do ano de 2000 até data em que foi realizada a contagem física de estoque, isto é, em 25 de fevereiro de 2000, e apurar o custo das mercadorias vendidas nesses dois meses, comparando-o com as vendas registradas no período. Neste caso, o estoque inicial a ser considerado seria o estoque declarado em 31 de dezembro de 1999 e o final seria aquele levantado em fevereiro de 2000.

Confrontando informações relativas ao mesmo período, poder-se-ia afirmar se houve ou não a diferença apontada pela fiscalização, pois, da forma como foi elaborado o levantamento fiscal não poderia o agente autuante ter chegado à conclusão de que a empresa omitiu vendas em seu pedido de renovação de benefícios fiscais.

Ante as falhas apresentadas no levantamento fiscal, não há como acatar o resultado da ação fiscal, sendo descabida a exigência fiscal em discussão.

Isso posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela improcedência do feito fiscal.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente F E Paiva Mesquita Microempresa e o recorrido Célula Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de janeiro de 2003.

Julho




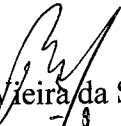
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

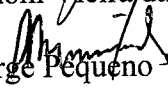
CONSELHEIRO(A)S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Benoni Vieira da Silva


Francisco José de Oliveira Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

José Mirtônio Colares de Melo


Eliane Maria de Souza Matias


Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo I/002887/2000 – F.E. Paiva Mesquita – AI I/2000.1568